



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767947 - RS (2024/0383544-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - RS102175A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : MALDI REJANE LEITE - RS031931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese suscitada pelo recorrente sob o enfoque trazido no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

2. O recurso especial não suscitou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando o reconhecimento de eventual omissão por parte da Corte de origem. Tal alegação seria essencial para a configuração do prequestionamento ficto em matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767947 - RS (2024/0383544-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - RS102175A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : MALDI REJANE LEITE - RS031931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese suscitada pelo recorrente sob o enfoque trazido no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

2. O recurso especial não suscitou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando o reconhecimento de eventual omissão por parte da Corte de origem. Tal alegação seria essencial para a configuração do prequestionamento ficto em matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 811):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) o prequestionamento implícito estaria configurado, pois a matéria foi discutida em embargos de declaração; (ii) a matéria tratada nos autos seria de ordem pública, o que dispensaria prequestionamento expresso; (iii) haveria possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC; e (iv) o STJ deveria reconhecer a violação do art. 485, § 3º, do CPC/2015 (fls. 825-832).

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contraminuta (fls. 840-846).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 196-200, grifos diversos do original):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma pormenorizada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo diretamente ao exame do recurso especial.

O recurso especial se origina de embargos à execução e o ponto nodal da controvérsia debatida nos autos é à ilegitimidade passiva do embargante quanto à satisfação de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (TCLD) e Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis (TCLI), em relação às CDAs de n. 6005 a 6007/2013, em razão do imóvel ter sido invadido e atualmente ser objeto de ação de usucapião.

O Tribunal de origem, para o que interessa, se manifestou nos seguintes termos (fls. 665-669; grifos diversos do original):

Suscita a embargante ilegitimidade passiva para figurar no polo executivo da execução fiscal em relação às CDAs n.ºs. 6005 a 6007/2013, em razão da invasão violenta sofrida no imóvel, e, em relação às CDAs n. 5990 a 5991/2013, porque teriam sido alienados a terceiros.

Analisando o andamento processual do presente feito, verifica-se que na petição inicial, a parte autora afirma a sua ilegitimidade passiva em relação a várias CDAs, abrangendo as ora apontadas (CDAs n. 5990 a 5991/2013 e 6007/2013), mas não tece qualquer argumentação em relação a elas.

Na verdade, percebe-se que a ora recorrente desenvolve a sua fundamentação exclusivamente em relação à CDA que contempla o imóvel de matrícula nº 46.090, invadido por Sandra Regina Londro, vendido posteriormente para Ramon Dias e Lucimara Henriques, e alvo

da Ação de Usucapião nº 019/1.18.0001017-3, senão vejamos (evento 1, INIC1):

[...]

Ademais, levando-se em conta que a sentença, ao decidir a questão, tratou não só do imóvel localizado no logradouro Vereador Arnaldo Reinhardt, nº. 74 (matrícula de n. 46.090), objeto da exordial, mas também daquele que foi invadido por Márcia Gularte da Rosa, localizado no logradouro Amati, n. 485, CDA n.º 6007/2013, alvo também de ação de usucapião, demanda que já foi julgada, deverá ser considerada nula, por configurar-se como *ultra petita*, devendo assim merecer correção parcial, somente para excluir a parte em que enfrenta questão que não foi alvo de pedido na inicial.

Em outras palavras, não há falar, neste feito, em existência, ou não, de responsabilidade da embargante quanto ao imóvel localizado no logradouro Amati, nº 485 [CDA de nº 6007/2013], uma vez que o recorrente, em sua inicial, insurgiu-se exclusivamente quanto ao "imóvel invadido desde 2009, pela Sra. Sandra Regina Londro, que vendeu o imóvel aos Sr. Ramon Dias Henrique e Sra. Jacimara Corrêa da Silva Henriques, em 18 de maio de 2012, que posteriormente ajuizou Ação de Usucapião nº 019/1.18.0001017-3". Ele é localizado em logradouro diverso, qual seja, Vereador Arnaldo Reinhardt, nº 74 (matrícula de n. 46.090 - evento 2, MATRIMÓVEL2), acarretando as CD As de nºs 6005/2013 e 6006/2013 (evento 1, OUT10, fls. 10-15).

Assim, a sentença contém nulidade, por configurar-se como *ultra petita*, razão pela qual a corrijo para excluir a parte em que enfrenta questão que não foi alvo de pedido na inicial.

Examinadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O entendimento de que o proprietário registral do imóvel urbano é, em tese, contribuinte do IPTU (art. 34 do CTN). Todavia, no caso concreto, há de se reconhecer que a ocupação do imóvel por terceiros provoca o esvaziamento dos direitos inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor e reaver) e, por conseguinte, da própria hipótese de incidência do IPTU, que é a disponibilidade econômica da propriedade.

De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*)” (REsp 1144982/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009).

Ademais, o STJ também decidiu ser “inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida”, em acórdão de assim ementado:

[...]

No caso, a existência de ação de usucapião de nº 019/1.18.0001017-3 (50043067820188210019) tramitando em relação ao imóvel de matrícula 46.090, comprova que, embora proprietária, há

muitos anos não detém a posse do imóvel, devendo o Município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida.

Nessa linha, configurada a suscitada ilegitimidade passiva da embargante no que tange à responsabilidade pelo pagamento de tributos diante da incontroversa invasão de seu imóvel. Tanto assim que se manifestou em contestação na ação ora mencionada (019/1.18.0001017-3), revelando, de forma suficiente, que a apelante não exerceu o uso, gozo ou fruição do imóvel no período objeto do feito executivo. Afinal, o reconhecimento da responsabilidade do proprietário registral do imóvel resta configurado quando ele, como tal, exerce os direitos inerentes à propriedade, ou seja, poder usar, gozar, dispor e reaver do bem.

Portanto, o imóvel descrito na inicial foi invadido por terceiros. Repito: o bem localizado na Rua Vereador Arnaldo Reinhardt, n.º 74, foi invadido por Sandra Regina Londro, que o vendeu posteriormente para Ramon Dias e Lucimara Henriques. Este imóvel é alvo de discussão nos autos de ação de usucapião pendente de julgamento. Assim, forçoso reconhecer que a embargante não exercia os atributos inerentes à propriedade, pois na própria ação de usucapião de n.º. 5004306- 78.2018.8.21.0019 o invasor alega ocupar o imóvel desde 18/04/2012, ou seja, em período anterior ao fato gerador das CD As n.º 6005 e 6006/2013 (evento 2, INIC1).

Nesse sentido, é possível extrair dos elementos probatórios que, ao menos no período da execução fiscal, a parte embargante não exercia o uso, gozo ou fruição do imóvel; ao contrário demonstrou a perda do exercício da posse e do domínio útil, devendo ser afastada a sua responsabilidade perante os débitos em aberto diante de sua ilegitimidade passiva.

Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência: “é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida” (AgInt no REsp 1551595/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, D Je 28/06/2016).

No caso em análise, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegação de violação do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Registra-se, nesse ponto, que o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ademais, mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos

de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Com igual compreensão: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

No caso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a decisão impugnada deve ser mantida. Diferentemente do alegado pela parte agravante, o Tribunal de origem não apreciou a tese suscitada pelo recorrente sob o enfoque trazido no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O alegado prequestionamento implícito, aventado nas razões de agravo interno, não socorre a Parte Recorrente, pois não se cuida da mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, incluída a própria valoração sobre o artigo de lei apontado no recurso especial.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não suscitou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando o reconhecimento de eventual omissão por parte da Corte de origem. Tal alegação seria essencial para a configuração do prequestionamento ficto em matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

No mesmo sentido, destaca-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, *CAPUT* E § 1.º, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, *caput* e § 1.º, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade. No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.950.310/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ressalta-se, ainda, que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

Nesse norte: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. MULTA ADMINISTRATIVA

PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 13.756/04. NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXAME DE LEI LOCAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As teses defendidas no recurso especial, no sentido de que houve o desrespeito ao princípio da reserva de plenário e a decadência da impetração, não foram apreciadas no acórdão recorrido tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, diante da falta de prequestionamento, não há como afastar a incidência da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária.

4. Surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento.

5. A apuração de julgamento extra petita, na forma pretendida, demandaria não só a análise da lei local (Lei Municipal 13.756/2004), como também o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 981.825 AgR-segundo-ED, compreendeu que, tendo norma da União fixado limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, a Lei Municipal 13.756/04 é inconstitucional, por vício de iniciativa.

7. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração (446731/2022) prejudicado.

(AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.767.947 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0383544-3

Número de Origem:
50044031020208210019

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - RS102175A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

PROCURADORA : MALDI REJANE LEITE - RS031931

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - RS102175A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : MALDI REJANE LEITE - RS031931

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025